



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

CNPJ Nº. 16.784.720/0001-25

Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico

R. Barão de Piumhi, 92, 1º Andar - Centro - CEP: 35570-128 - FORMIGA-MG

MEMORANDO nº 025/2023/SMADE

Formiga (MG), 13 de janeiro de 2023.

De: Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico

Para: Diretoria de Compras Públicas

Assunto: Presta informações.

Ref.: Processo Licitatório nº. 179/2022, Concorrência nº. 008/2022

Senhor Diretor,

Em atenção à Impugnação apresentada pela empresa **M.I MONTREAL INFORMÁTICA S/ A**, temos a informar:

- Acerca da alegação de possível restrição na competitividade, através da apresentação de atestados de capacidade técnica:

A Impugnante alega que no item 40 do anexo I do Termo de Referência trouxe uma restrição sem a devida fundamentação e motivação, Todavia, o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, quanto à comprovação de aptidão técnica poderá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Tal fato é, portanto, letra de lei e inquestionável. Ocorre que, ao mencionar órgãos e entidades, a Administração Pública não restringe somente a pessoas jurídicas de direito público. Entidade é uma pessoa jurídica pública ou privada, dotada de personalidade jurídica própria. Quando se trata de uma entidade pública, esta é formada pela administração indireta. Quando se quer referir a um grupo de empresas (público ou privadas), geralmente, utiliza-se o termo entidade por ser o termo mais genérico. A entidade diferencia-se de um órgão, tendo em vista que um órgão não existe sozinho, pois não tem personalidade jurídica autônoma. Os órgãos fazem parte das entidades da administração direta. A alegação da empresa se mostra infundada e desarrazoada, pois o objetivo da Administração Municipal é exigir que a empresa comprove sua aptidão em desempenho anterior de atividade pertinente e compatível, em características semelhantes, ao objeto de contratação através de apresentação de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, não havendo para tanto nenhuma limitação imposta. A exigência da

Bravo



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

CNPJ Nº. 16.784.720/0001-25

Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico

R. Barão de Piumhi, 92, 1º Andar - Centro - CEP: 35570-128 - FORMIGA-MG

qualificação técnica tem por base os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Eis o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b) sobre a razoabilidade: *"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado."* Visa também zelar pelo gasto público e preservar o equipamento público, de modo a não abrir espaço para que empresas ou profissionais sem a qualificação necessária fossem vencedoras do certame e depois simplesmente não conseguissem cumprir ou ainda executassem o serviço de forma insatisfatória, acarretando desta maneira prejuízos ao Município.

- Quanto à alegação de desproporcionalidade na exigência de quantitativo de pessoas vinculadas à base de dados da empresa:

A alegação se mostra desarrazoada, pois a exigência vai de encontro à própria qualificação técnica. Pois considerando que a exigência se refere à base de dados total da empresa, considerando-se todos os atendidos pelo software nos vários contratados prestados, o quantitativo é totalmente proporcional. Atualmente o município conta com 2026 (dentre efetivos, celetistas, contratados e nomeados). Para tanto, a exigência não atinge sequer 5 vezes a quantidade de servidores do município. Frise-se, a medida visa zelar pelo gasto público e preservar o equipamento público, de modo a não abrir espaço para que empresas ou profissionais sem a qualificação necessária fossem vencedoras do certame e depois simplesmente não conseguissem cumprir ou ainda executassem o serviço de forma insatisfatória, acarretando desta maneira prejuízos ao Município.

- Quanto à alegação referente ao item 14.5:

Ao estabelecer que os interessados apenas receberão arquivos teste com informações mínimas para identificação dos consignados para serem utilizados na apresentação do Prova de Conceito, após a análise e aprovação das suas propostas, o Município vai totalmente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

CNPJ Nº. 16.784.720/0001-25

Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico

R. Barão de Piumhi, 92, 1º Andar - Centro - CEP: 35570-128 - FORMIGA-MG

encontro aos princípios da celeridade e da eficiência, visto que a apresentação do software ocorrerá apenas para as empresas cujas propostas foram aprovadas, não fazendo nenhum sentido disponibilizar dados para todas as empresas concorrentes do certame.

- Quanto ao disposto no item 6.2:

O alegado não merece prosperar, visto que a objetividade foi totalmente mantida. O Município apenas resguarda que os softwares podem oferecer funcionalidades próprias, desde que as exigidas sejam atendidas. O item do edital visa ainda resguardar diferentes layouts e sistemáticas dos softwares, com suas próprias rotinas que podem não estar descritas nos itens. Todavia, é clara a disposição das funcionalidades que devem ser atendidas.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Millena Ribeiro da Silva

Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico

Ciente em: ____/____/____